



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 38:040 — Permite no corrente ano a admissão ao concurso à Escola do Exército, para o curso do serviço de administração militar, dos candidatos que tenham um ano mais do que a idade máxima de admissão estabelecida no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 36:237 e dos habilitados com o curso complementar de ciências dos liceus ou com o 2.º ano do curso de contabilistas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 38:041 — Fixa os quadros e vencimentos do pessoal dos serviços meteorológicos do ultramar. — Revoga o artigo 42.º do Decreto n.º 37:207.

Decreto-Lei n.º 38:042 — Regula algumas disposições do Decreto-Lei n.º 37:542 relativas aos serviços militares da colónia de Angola e do Estado da Índia.

Decreto n.º 38:043 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia. — Introduz alterações nos orçamentos das referidas colónias.

Portaria n.º 13:348 — Autoriza os governadores-gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia a elaborar os orçamentos das respectivas colónias para o ano económico de 1951.

Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto n.º 38:041

A Lei n.º 2:042, de 17 de Junho de 1950, instituiu em cada um dos territórios do ultramar um serviço, abreviadamente designado por Serviço Meteorológico, para dirigir, coordenar e executar os trabalhos e estudos de meteorologia e outros de natureza geofísica e astronómica na área do respectivo território. O presente diploma fixa, como determina o artigo 12.º da mesma lei, os quadros e vencimentos do pessoal permanente de cada um dos serviços, com excepção do de Cabo Verde, para o qual o § 3.º do artigo 22.º da mesma lei determinou um regime especial de funcionamento.

Os quadros fixados pelo presente diploma correspondem ao pessoal considerado necessário para assegurar o funcionamento regular da rede dos estabelecimentos permanentes previstos para cada um dos territórios, como determinam os artigos 6.º a 11.º da mesma lei, embora o seu provimento se vá fazendo gradualmente e na medida das exigências do serviço. Ao planejar cada uma das redes houve o cuidado de evitar a multiplicação de instalações que resultaria se fossem previstos estabelecimentos distintos para servir os vários grupos de utilizadores, o que é desnecessário e seria pouco económico.

Os vencimentos do pessoal técnico de cada um dos serviços meteorológicos foram fixados por equiparação com os do pessoal técnico dos outros serviços no mesmo território, atendendo à natureza e extensão das habilitações académicas e profissionais exigidas e à diferença de responsabilidades que resulta do maior ou menor volume dos serviços. Os vencimentos do pessoal não especializado são os dos funcionários das mesmas categorias no território considerado.

As características especiais dos trabalhos a cargo do serviço meteorológico, que só são úteis se forem executados com continuidade e obrigam ao funcionamento permanente de alguns estabelecimentos, levam a fixar o princípio da residência dos funcionários em casa do Estado, quanto possível na proximidade dos locais em que trabalham, e a atribuir-lhes uma gratificação por trabalho nocturno.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:040

A experiência dos últimos anos tem demonstrado a dificuldade de recrutar candidatos em número suficiente para o curso do serviço de administração militar.

Dadas as faltas que actualmente se verificam no quadro de subalternos deste serviço, convém tentar o preenchimento de todas as vagas abertas no corrente ano, para as quais não foram suficientes os candidatos admitidos ao concurso já realizado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo; para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No ano corrente podem ser admitidos ao concurso à Escola do Exército, para o curso do serviço de administração militar, os candidatos que tenham um ano mais do que a idade máxima de admissão estabelecida para esse curso no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 36:237 e os habilitados com o curso complementar de ciências dos liceus ou com o 2.º ano do curso de contabilistas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* —